

**Projeto de Lei n.º 992/XIII/3.ª (CDS-PP)**

*Altera o Código do IRS, com o intuito de repor e reforçar o Quociente familiar*

Data de admissão: 17 de setembro

Comissão: Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª)

**Índice**

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**

**Elaborado por:** Isabel Pereira (DAPLEN), Belchior Lourenço (DILP), Ângela Dionísio (DAC)

**Data:** 25 de setembro de 2018

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

A iniciativa legislativa apresentada pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP visa alterar o Código do IRS ([CIRS](#)), repondo e reforçando o quociente familiar. Este Projeto de Lei (PJL) é ainda mais ambicioso do que a norma que vigorou em 2015<sup>1</sup> (que previa um quociente de 0,3), contemplando a atualização do quociente para 0,5, adotando-se, a partir do terceiro filho, a previsão estabelecida na lei francesa, ou seja uma unidade. Consideram os proponentes que se trata de uma medida mais justa que a atual dedução fixa.

Os fundamentos desta proposta, constantes da Exposição de Motivos, são comuns aos apresentados em todas as restantes iniciativas que integram o pacote apresentado pelo CDS-PP (ver ponto V desta Nota Técnica - NT). No essencial, invocam-se as consequências negativas da quebra da natalidade e do défice demográfico, não apenas para o crescimento e vitalidade económica, como também para equilíbrio social. Esta iniciativa insere-se aliás, no pacote legislativo apresentado pelo CDS-PP visando a promoção da natalidade<sup>2</sup>, com referências recorrentes à experiência francesa.

A aplicação do quociente familiar em 2015 (de 0,3 por cada filho) foi uma das medidas emblemáticas da Comissão de Reforma do IRS<sup>3</sup> (2014), que suscitou grande polémica e debate: os defensores da medida salientavam a sua justeza enquanto os críticos defendiam que se tratava de medida regressiva e como tal deveria ser substituída por

---

<sup>1</sup> Lei n.º 82-E/2014 de 31 de dezembro, que procede à Reforma do IRS.

<sup>2</sup> Vem retomar parte das medidas do pacote da natalidade apresentado pelo CDS-PP, em 2016

<sup>3</sup> Com efeito, o [Relatório elaborado pela Comissão de Reforma do IRS](#) defende que “o legislador fiscal não deve ser indiferente a necessidades que, relativamente à família” propondo para o efeito a adoção de uma solução mista que introduz um quociente familiar (divisão, para efeitos de determinação da taxa, do rendimento tributável por um quociente que atende ao número de membros do agregado) e deduções fixas *per capita*, de modo a garantir que todos os níveis de remuneração beneficiem da diminuição do imposto por efeito de existência dos filhos.

uma dedução fixa. Com efeito, a medida foi revogada no ano seguinte, regressando-se à dedução fixa por cada dependente<sup>4</sup>, que aumentou de € 325 para € 600.

Para melhor compreensão deste P.J.L., apresenta-se o quadro comparativo:

Redação dos artigos 68-A <sup>o</sup> e 69. <sup>a</sup> do <a href="#">CIRS</a> , aprovado pelo DL n.º <a href="#">442-A/88</a> , de 30 de novembro	<b>Artigo 2.º do P.J.L. 992/XIII/3.<sup>a</sup></b> Nova redação dada aos artigos 68-A <sup>o</sup> e 69. <sup>a</sup> do <a href="#">CIRS</a> , aprovado pelo DL n.º <a href="#">442-A/88</a> , de 30 de novembro						
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 68.º-A</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Taxa adicional de solidariedade</b></p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º, ao quantitativo do rendimento coletável superior a (euro) 80 000 incidem as taxas adicionais de solidariedade constantes da tabela seguinte:</p> <table border="1" data-bbox="169 1010 906 1193"> <thead> <tr> <th>Rendimento coletável (euros)</th> <th>Taxa (percentagem)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>De mais de 80 000 até 250 000 . . . . .</td> <td>2,5</td> </tr> <tr> <td>Superior a 250 000 . . . . .</td> <td>5</td> </tr> </tbody> </table> <p>2 - O quantitativo da parte do rendimento coletável que exceda (euro) 80 000, quando superior a (euro) 250 000, é dividido em duas partes: uma, igual a (euro) 170 000, à qual se aplica a taxa de 2,5 %; outra, igual ao rendimento coletável que exceda (euro) 250 000, à qual se aplica a taxa de 5 %.</p> <p>3 - No caso de tributação conjunta, o procedimento referido nos números anteriores aplica-se a metade do rendimento coletável, sendo a coleta obtida pela multiplicação do resultado dessa operação por dois.</p>	Rendimento coletável (euros)	Taxa (percentagem)	De mais de 80 000 até 250 000 . . . . .	2,5	Superior a 250 000 . . . . .	5	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 68.º-A</b></p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, as taxas fixadas nos números anteriores são:</p> <p>a) Nos casos em que haja opção pela tributação conjunta, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de dois com o produto de 0,5 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar quando estes forem um ou dois</p>
Rendimento coletável (euros)	Taxa (percentagem)						
De mais de 80 000 até 250 000 . . . . .	2,5						
Superior a 250 000 . . . . .	5						

<sup>4</sup> No âmbito da Lei do Orçamento de Estado para 2016 (Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março)

<p>4 - (Revogado)</p> <p>5 - (Revogado)</p> <p>6 - (Revogado)</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 69.º</b> <b>Quociente familiar</b></p> <p>1 - Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, nos casos em que haja opção pela tributação conjunta as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido por dois.</p>	<p>e de 1 pelo número de dependentes a partir do terceiro dependente;</p> <p>b) Nos casos em que não seja exercida a opção referida na alínea anterior, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de 1 com o produto de 0,25 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar quando estes forem um ou dois e de 1 pelo número de dependentes a partir do terceiro dependente.</p> <p>4 - Tratando-se de sujeitos passivos não mencionados no número anterior, as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de 1 com o produto de 0,5 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar quando estes forem um ou dois e de 1 pelo número de dependentes a partir do terceiro dependente.</p> <p>5 - O resultado da aplicação das taxas ao rendimento apurado nos termos dos n.ºs 3 e 4 é multiplicado pelos divisores neles fixados para se obter a coleta do IRS.</p> <p>6 - Para efeitos de cálculo dos divisores previstos nos n.ºs 3 a 5 não relevam os dependentes em relação aos quais os sujeitos passivos aproveitem da dedução prevista no artigo 83.º-A.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 69.º</b> [...]</p> <p>1 - Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, as taxas fixadas no artigo 68.º aplicáveis são:</p> <p>a) Nos casos em que haja opção pela tributação conjunta, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de dois com o produto de 0,5 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes quando</p>
--	---

<p>2 - (Revogado)</p> <p>3 - As taxas fixadas no artigo 68.º aplicam-se ao quociente do rendimento coletável, multiplicando-se por dois o resultado obtido para se apurar a coleta do IRS.</p> <p>4 - (Revogado)</p> <p>5 - (Revogado)</p>	<p>estes forem um ou dois e de 1 pelo número de dependentes a partir do terceiro dependente;</p> <p>b) Nos casos em que não seja exercida a opção referida na alínea anterior, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de um com o produto de 0,25 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes quando estes forem um ou dois e de 1 pelo número de dependentes a partir do terceiro dependente.</p> <p>2 - Tratando-se de sujeitos passivos não mencionados no número anterior, as taxas fixadas no artigo 68.º aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de um com o produto de 0,5 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar quando estes forem um ou dois e de 1 pelo número de dependentes a partir do terceiro dependente.</p> <p>3 - O resultado da aplicação das taxas fixadas no artigo 68.º nos termos dos números anteriores é multiplicado pelos divisores neles fixados para se obter a coleta do IRS.</p> <p>4 - Para efeitos de cálculo dos divisores previstos nos números anteriores não relevam os dependentes em relação aos quais os sujeitos passivos aproveitem da dedução prevista no artigo 83.º-A.</p> <p>5 - Da aplicação da parcela do divisor correspondente ao dependente, previsto no artigo anterior e no presente artigo, não pode resultar uma redução da coleta superior a:</p> <p>a) Quando haja tributação separada:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>i) (euro) 530 nos agregados com um dependente ou ascendente;</li><li>ii) (euro) 950 nos agregados com dois dependentes ou ascendentes; e</li><li>iii) (euro) 1 900 nos agregados com três ou mais dependentes ou ascendentes;</li></ul> <p>b) Nas famílias monoparentais:</p>
--	---

	<p>i) (euro) 593 nos agregados com um dependente ou ascendente;</p> <p>ii) (euro) 1093 nos agregados com dois dependentes ou ascendentes; e</p> <p>iii) (euro) 3 310 nos agregados com três ou mais dependentes ou ascendentes;</p> <p>c) Quando haja opção pela tributação conjunta:</p> <p>i) (euro) 1062,50 nos agregados com um dependente ou ascendente;</p> <p>ii) (euro) 1 875 nos agregados com dois dependentes ou ascendentes; e</p> <p>iii) (euro) 3 750 nos agregados com três ou mais dependentes ou ascendentes.</p>
--	--

A presente iniciativa pode envolver encargos orçamentais mas face à informação disponível não será possível quantificá-los.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Nos termos da [alínea f\) do n.º 2 do artigo 67.º da Constituição da República Portuguesa \(CRP\)](#), para efeitos de proteção da família, incumbe ao Estado “...regulamentar os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares”.

De acordo com os professores Jorge Miranda e Rui Medeiros, o preceito constitucional citado consagra um “...princípio de discriminação positiva da família no domínio fiscal, o que legitima um tratamento tendencialmente mais favorável das pessoas pertencentes a agregados familiares em relação a contribuintes isolados, afastando assim qualquer infração ao princípio da igualdade”, bastando que “o sistema fiscal seja moldado em termos de levar em consideração as necessidades e os rendimentos do agregado familiar”.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Miranda, Jorge e Medeiros, Rui “Constituição Portuguesa Anotada”, Tomo I – 2ª Edição, pág. 1369, Coimbra Editora (2010).

Já no que se refere aos impostos incidentes sobre as famílias, nomeadamente a tipologia de impostos diretos sobre o rendimento, consta do [n.º 1 do artigo 104.º](#) do texto constitucional que “o imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.”

Para esta tipologia de imposto, a progressividade significa que a taxa deve ser tanto maior quanto mais elevado for o rendimento global, pese embora a unicidade e a progressividade não impedirem o tratamento diferenciado de certos rendimentos.

Referem ainda os professores Gomes Canotilho e Vital Moreira que na tributação do agregado familiar haverá que adaptar a “tributação à eventual pluralidade dos titulares de rendimento entre os respetivos componentes, de forma a evitar que a aplicação de taxa progressiva venha a redundar no efeito contrário ao pretendido, ou seja, a um agravamento do imposto incidente sobre o conjunto dos rendimentos, os quais seriam mais levemente tributados se o fossem isoladamente.”<sup>6</sup>

O conceito de “Quociente familiar”<sup>7</sup> é introduzido pela reforma do IRS aprovada pela [Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro](#)<sup>8</sup>, na sequência de uma [linha de intervenção política](#) que definia como fundamental a “eliminação das discriminações negativas que afetam a família”.

Na exposição de motivos da presente iniciativa este propósito é reforçado no sentido de que é “...entendimento partilhado pelos modernos sistemas fiscais que as correções ao imposto, por motivos de encargos familiares não se qualificam como benefícios fiscais,

---

<sup>6</sup> Canotilho, J.J. Gomes e Moreira, Vital “Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I – 4ª Edição Revista, pág. 1100; Coimbra Editora (2007).

<sup>7</sup> Conceito criado pelo demógrafo Adolphe Landry.

<sup>8</sup> “Procede a uma reforma da tributação das pessoas singulares, orientada para a família, para a simplificação e para a mobilidade social, altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto do Selo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, a lei geral tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias e o Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro, e revoga o Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro”.

pois apenas refletem o reconhecimento da diminuição da capacidade contributiva”, sendo que o objetivo deverá ser o de “...lograr um tratamento o mais equitativo possível, contemplando circunstâncias distintas como o número de filhos, existência de dois sujeitos passivos que auferem rendimentos ou apenas um, natureza dos rendimentos, etc.”

A lógica prevista no conceito inicial de “Quociente Familiar” aplicado pela Lei n.º 82-E/2014, adotava o método de equivalência para 0,3 por cada filho, sendo que se pretende agora repor o Quociente Familiar” e aumentá-lo para 0,5% e 1% a partir do 3.º filho.

Neste contexto, importa também salientar que, segundo os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros, “a Constituição, embora prescrevendo a regularização dos impostos de harmonia com os encargos familiares, não impõe que as famílias numerosas tenham de ter benefícios além da tomada em conta dos seus encargos e rendimentos. E este pode bem ser assegurado através do método do quociente conjugal, acompanhado de um sistema de deduções à coleta”<sup>9</sup>.

A presente proposta de alteração de metodologia do apuramento da dedução à coleta confirma a opção por uma das metodologias, o Quociente Conjugal ou o Quociente Familiar. No Quociente Conjugal atualmente em vigor, o rendimento do agregado é dividido apenas pelos elementos do agregado, verificando-se uma dedução fixa por cada descendente / ascendente, mediante um determinado conjunto de critérios. Já o Quociente Familiar, no contexto da reforma do IRS aprovada pela Lei n.º 82-E/2014, verifica uma divisão dos rendimentos do agregado por todos os seus elementos, incluindo ascendentes / descendentes, impondo determinados limites máximos que as famílias possam beneficiar com essa metodologia, em termos de redução dos montantes para o apuramento da coleta do IRS.

Relativamente ao enquadramento legal alvo da presente iniciativa, importa referir a proposta de alteração aos artigos [68.º-A](#) e [69.º](#) do [Código do Imposto sobre o](#)

---

<sup>9</sup> Miranda, Jorge e Medeiros, Rui “Constituição Portuguesa Anotada”, Tomo I – 2ª Edição, pág. 1370, Coimbra Editora (2010).

Rendimento Singular (CIRS)<sup>10</sup>, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, no sentido de alterar a tipologia da tributação por via de impostos diretos, em função da dimensão do agregado familiar.

Para uma melhor compreensão da proposta em apreço, são referenciados os seguintes indicadores estatísticos:

- Índice Sintético de Fecundidade<sup>11</sup> (ISF): O ISF é usado para indicar a fecundidade ao nível da substituição de gerações; em países mais desenvolvidos, o valor de 2,1 (para que a substituição de gerações seja assegurada, é preciso que cada mulher tenha em média 2,1 filhos) é considerado como sendo o nível de substituição de gerações. Atualmente, para a União Europeia a 28, considerando os 3 países com melhor índice e os 3 países com pior índice, verifica-se a seguinte evolução nos últimos 40 anos:

➤ Anos	1960	2016
FR - França	2,73	Pro 1,92
SE - Suécia	x	1,85
IE - Irlanda	3,78	1,81
UE28 - União Europeia (28 Países)	x	Pro 1,60
PT - Portugal	3,16	1,36
ES - Espanha	x	1,34
IT - Itália	2,37	1,34

Fonte: [www.pordata.pt](http://www.pordata.pt)

- Projeção da população residente de acordo com as “Projeções de População Residente em Portugal (Instituto Nacional de Estatística) 2015-2080”: No seu cenário central de projeção, é possível sintetizar que:

<sup>10</sup> Texto consolidado retirado do Portal das Finanças.

<sup>11</sup> O ISF é o número médio de crianças nascidas por cada mulher em idade fértil, ou seja, entre os 15 e os 49 anos de idade.

- Portugal perderá população, dos atuais 10,3 para 7,5 milhões de pessoas;
- O número de jovens diminuirá de 1,5 para 0,9 milhões;
- O número de idosos aumentará de 2,1 para 2,8 milhões;
- O Índice de Envelhecimento aumentará de 147 para 317 idosos, por cada 100 jovens;
- A população em idade ativa diminuirá de 6,7 para 3,8 milhões; e
- O Índice de Sustentabilidade diminuirá de 315 para 137 pessoas em idade ativa, por cada 100 idosos.

## II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Estão pendentes, para apreciação na generalidade, as seguintes iniciativas sobre tema conexo, isto é, sobre medidas de apoio à natalidade e/ou conciliação da vida profissional com a vida familiar:

[Projeto de Lei n.º 986/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#) - Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, de modo a isentar de IVA todas as entidades promotoras de creches, jardins-de-infância, lares, entre outros, independentemente da sua natureza jurídica

[Projeto de Lei n.º 987/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#) - Alteração ao Decreto-Lei n.º 72/2017, de 21 de junho, de modo a promover uma bonificação às empresas que sigam práticas amigas da conciliação do trabalho com a vida familiar, da igualdade de género e da natalidade

[Projeto de Lei n.º 988/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#) - 32.ª Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, de modo a restabelecer a redução da taxa do imposto municipal sobre prédios de sujeitos passivos com dependentes a cargo em percentagem do valor do imóvel

**Projeto de Lei n.º 989/XIII/3.ª (CDS-PP)** - Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, aumenta a duração da licença parental inicial para os 210 dias e a duração da licença parental inicial a partir do terceiro filho

**Projeto de Lei n.º 990/XIII/3.ª (CDS-PP)** - Benefícios em sede de IRC às empresas que promovam comportamentos familiarmente responsáveis

**Projeto de Lei n.º 991/XIII/3.ª (CDS-PP)** - 2.ª Alteração à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, para redução ou afastamento do fator de sustentabilidade aos pensionistas com 2 ou mais filhos.

**Projeto de Resolução n.º 1800/XIII/3.ª (CDS-PP)** - Constituição de uma Comissão Eventual para o Acompanhamento das Iniciativas sobre a Família e a Natalidade

**Projeto de Resolução n.º 1801/XIII/3.ª (CDS-PP)** - Para uma política integrada de natalidade e de valorização da família

**Projeto de Resolução n.º 1809/XIII/ 4.ª** - Constituição de uma Comissão Parlamentar Eventual para análise e discussão de ideias, projetos e propostas para o combate ao declínio demográfico

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP) foi identificada uma Petição pendente sobre assunto relacionado:

**Petição 288/XIII/2.ª** - Solicita a criação de um "Estatuto" para as mães sozinhas com filhos a cargo.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Em 2016, o CDS-PP apresentou o **Projeto de Lei 189/XIII/2.ª** - *Altera o Código do IRS, com o intuito de repor o Quociente familiar*, ou seja, exatamente sobre a mesma matéria, tendo sido apreciada na generalidade, em sessão Planária, no dia 05-05-2016. A iniciativa foi rejeitada com os votos contra do PS, BE, PCP e PEV, e os votos favoráveis do PSD e CDS-PP.

Importa também destacar que a presente iniciativa vem retomar a aplicação do quociente familiar previsto na [Lei n.º 82-E/2014 de 31 de dezembro](#), que procede à Reforma do IRS, e que teve origem no [Proposta de Lei n.º 256/XII/4.<sup>a</sup>](#) - *Procede à reforma da tributação das pessoas singulares, orientada para a família, para a simplificação e para a mobilidade social, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto do Selo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, a Lei Geral Tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, e o Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro.*

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dezoito Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º Regimento.

Este projeto de lei deu entrada no dia 12 de setembro de 2018, foi admitido e baixou em 17 de setembro à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.<sup>a</sup>), tendo sido anunciado a 19 do mesmo mês.

Inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º](#)

[43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Ao pretender repor e reforçar o quociente familiar alterando os artigos 68.º-A e 69.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, a iniciativa parece envolver no “*ano económico em curso, uma diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*” (limite à apresentação de iniciativas consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do regimento e conhecido pela designação de “lei-travão”). Porém, essa limitação encontra-se salvaguardada, pelo proponente que faz depender a sua entrada em vigor (artigo 3.º) da do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Em termos de especificidades de votação, salienta-se que esta iniciativa pode ser aprovada por maioria simples, não carecendo de outros requisitos.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida*” - preferencialmente no título - “*e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar*” – no articulado – “*aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

Todavia, trata-se de uma alteração em matéria fiscal, pelo que por questões de segurança jurídica não são identificadas as alterações sofridas nem o seu número de ordem.

Relativamente à questão da eventual necessidade de republicação, prevista no artigo 6.º da lei formulário, refira-se que, relativamente às alterações aos códigos e, concretamente no caso presente, não há lugar à sua republicação, por força do disposto na própria lei formulário que exceciona da republicação os códigos. Em qualquer caso sugere-se o seguinte aperfeiçoamento ao título:

**“Repõe e reforça o quociente família, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro”**

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

Conforme consta do seu artigo 3.º (entrada em vigor), a presente iniciativa, em caso de aprovação, entrará em vigor com a publicação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação, o que respeita o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: *“Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.”*

#### **IV. Análise de direito comparado**

- **Enquadramento internacional**

##### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte Estado-Membro da União Europeia: França.

##### **FRANÇA**

O enquadramento legal consta do [article 194](#) do [Code général des Impôts](#), modificado pela [Loi n.º 2016-1918 du décembre 2016 – art. 115\(V\)](#). Nestes termos, o Quociente Familiar, nos termos do [artigo 193.º](#), é determinado de acordo com o número de elementos a serem considerados para a divisão do lucro tributável:

- Solteiro, divorciado ou viúvo sem filhos dependentes (1);
- Casado sem filhos dependentes (2);
- Solteiro ou divorciado tendo um filho (1,5);

- Casado ou viúvo com filho dependente (2,5);
- Solteiro ou divorciado com dois filhos dependentes (2);
- Casado ou viúvo com dois filhos dependentes (3);
- Solteiro ou divorciado com três filhos dependentes (3);
- Casado ou viúvo com três filhos dependentes (4);
- Solteiro ou divorciado com quatro filhos dependentes (4);
- Casado ou viúvo com quatro filhos dependentes (5).
- Solteiro ou divorciado com cinco filhos dependentes (5);
- Casado ou viúvo com cinco filhos dependentes (6 );
- Solteiro ou divorciado com seis filhos (6);

e assim por diante, aumentando por filho dependente do contribuinte. Quando os cônjuges estão sujeitos a uma tributação separada nos termos do artigo 4.º, n.º 4, cada um deles é considerado como uma pessoa singular com os filhos pelos quais é o principal responsável pela manutenção.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas facultativas**

Caso a iniciativa venha a ser aprovada na generalidade, é de ponderar solicitar contributos ao membro do Governo com responsabilidade nesta matéria, ao Conselho de Finanças Públicas, à OCC – Ordem dos Contabilistas Certificados, à AFP – Associação Fiscal Portuguesa e a especialistas na área, nomeadamente os que integraram a equipa da Reforma do IRS.